



**Grupo Sul Brasil**

**ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IGUAÇU - CISVALI DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – PR.**

**REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua Mauro de Oliveira Cavalin, nº 225 no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail **gruposulbrasil@yahoo.com**, Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**

Pelos motivos a seguir elencados:

**I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 03/12/2024 às 09h00min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer conforme dispõe o item 14.1. do Edital.

**II – DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O Presente certame tem por objetivo a contratação de empresas especializada em medicina e segurança do trabalho para elaboração de programas e documentos de SST - Segurança e Saúde do Trabalhador, realização de exames ocupacionais com emissão de Atestado Médico Ocupacional – ASO, exames complementares, treinamento e envio dos eventos para o eSocial, a fim de atender à demanda referente ao quadro funcional do CISVALI – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.



Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

**a) EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADA A SEDE DA EMPRESA;**

Ao analisar o edital no quesito qualificação técnica, existe exigência que não merece prosperar, sendo:

**7.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

b) Licença Sanitária do Município onde está localizada a sede da empresa.

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

**8.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

b) Licença Sanitária do Município onde está localizada a sede da empresa.

A exigência contida no Edital frustra o caráter competitivo do certame, eis que o Edital exige apresentação de Licença Sanitária do Município onde está localizada a sede da empresa, contudo a ANVISA, bem como as Vigilâncias Sanitárias de outros níveis da federação lidam apenas com produtos para a saúde ou que estejam de alguma forma ligados à saúde da população.

Assim como disposto na norma criadora da ANVISA, lei 9.782/1999, em seu art. 8º: *“Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.”*.

Deste modo, a contratação de empresas especializada em medicina e segurança do trabalho para elaboração de programas e documentos de SST - Segurança e Saúde do Trabalhador, realização de exames ocupacionais com emissão de Atestado Médico Ocupacional – ASO, não está elencado no artigo 57 da lei acima citada, sendo assim:

Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise



de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país. (NR)

Ademais, ainda no art. 8º da Lei 9.782/1999, o referido diploma legal arrola os produtos e serviços sujeitos a controle e fiscalização da agência, não fazendo menções aos serviços solicitados.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso II, dispõe sobre o Princípio da Legalidade, deste modo, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda os direitos fundamentais são de titulariedade tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, no que couber, quais somente estão obrigadas, a fazer aquilo que a lei determina, sendo-lhes então permitido tudo que não expressamente proibido por lei.

Por consequência se não há obrigação legal, **a exigência feita em edital ultraja o princípio da legalidade, criando obrigação infralegal de fazer, não sendo compatível com o disposto na Constituição Federal.**

Neste sentido, discorre o Professor Henrique Savonitti Miranda:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. [...] O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.”

Ainda sobre o tema, preceitua o jurista Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” *(Grifou-se)*

Conforme acima exposto, não cabe à Administração Pública criar regras, fazer exigências ou agir de qualquer forma que não estritamente prevista em lei, revelando-se equivocada e ilícita a exigência editálicia quanto a Licença Sanitária.

Assim, não havendo lei ou regulamento que obrigue todas as empresas a serem autorizadas pela ANVISA ou pelas agências de vigilância sanitária a nível Estadual ou



Municipal, e se a própria agência nacional inexige tal licença, a exigência feita pela contratante se mostra arbitrária, visto que exorbita da competência do Município, não tem respaldo legal e atenta contra a Constituição, **não podendo ser admitida.**

Outrossim, as condições restritivas da competitividade acabam por provocar, ainda que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, eis que devido a impossibilidade de inúmeras empresas participarem do certame, devido à exigência abusiva, a pouca concorrência prevista pode levar as concorrentes aptas a aumentarem o preço de seus produtos, onerando a contratante, uma vez que diversas licitantes com preços competitivos estarão inabilitadas a participarem, ferindo o Princípio da Economicidade, disposto pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (8.443/1992).

Assim, a retirada da exigência de Licença Sanitária do Município onde está localizada a sede da empresa, viabilizará a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis, o que está em pleno acordo com os Princípios de Economicidade e Eficiência.

Desta forma, resta imperiosa a exclusão das cláusulas que exijam Licença Sanitária do Município onde está localizada a sede da empresa. Constantes no item 7.5., “b” do Edital e no Anexo I – Termo de Referência o item 8.3., “b”.

### III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- c) A alteração do Edital em seu ITEM 7.5., “b” do Edital e no Anexo I – Termo de Referência o item 8.3., “b”, a fim de que se **EXCLUAM A EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO ONDE ESTÁ LOCALIZADA A SEDE DA**



**Grupo Sul Brasil**

EMPRESA, visando respeitar os princípios que regem os processos licitatórios, em especial, a ampla competitividade;

**d)** Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 27/11/2024.

---

**SUL BRASIL SERVICOS LTDA**  
**CNPJ: 46.755.805/0001-46**  
**ADRIELY PORTELA DA LUZ**  
**CPF:105.736.209-38/RG: 13.706.704-8**  
**SÓCIA/PROPRIETÁRIA**